

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LUCIANO BIVAR)

Altera os §§ 2º, 4º e 6º do art. 1º e o §2º do art.2º da Lei nº 12.933, de 26 dezembro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º, 4º e 6º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 dezembro de 2013:

“ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida por associações estudantis legalmente constituídas.

[...]

§ 4º A associações estudantis referidas no § 2º, deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

[...]

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE), com prazo de validade renovável a cada ano, será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano e será confeccionada:

I - conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

II – admitida a inclusão de 50% (cinquenta por cento) de características locais” (NR)

[...]

Art. 2º.....

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento às associações estudantis e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de políticas públicas que estimulem a juventude e os estudantes à participação em eventos artísticos e culturais, além de proporcionar a garantia do direito de acesso e fruição da cultura, consolida a formação de um público consumidor de cultura, o que em médio e longo prazo beneficiará os próprios estabelecimentos que concedem o desconto e a sociedade, que se tornará mais reflexiva, aberta e criativa.

Um dos instrumentos a que recorreu o poder público, foi a adoção das carteiras estudantis que proporcionam a meia-entrada em espetáculos culturais.

Atualmente estas são emitidas por um conjunto restrito de entidades estudantis, entre as quais se destaca a União Nacional dos Estudantes (UNE). A presente proposição não visa, de modo algum, impedir que a UNE proceda a emissão de carteiras. Entretanto, visa evitar monopólios não justificáveis em vista de alguns princípios consolidados na legislação brasileira. A UNE poderá fazê-lo, mas também outras associações estudantis.

A presente proposição visa, em consonância com recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que destacou a afirmação do princípio da livre associação, permitir que as associações estudantis constituídas na forma da lei, possam se responsabilizar, atendidas as exigências legais, pela confecção das carteiras de identidade estudantil.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUCIANO BIVAR

2017-14854